



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 11070.001048/91-66

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.723

Recurso : 98.961

Recorrente : JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA

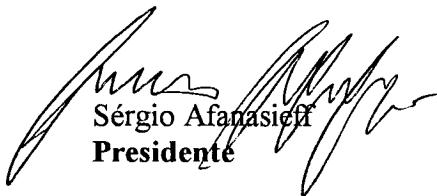
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

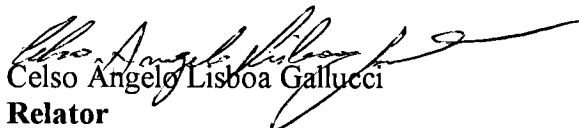
ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do ITR, relativa aos fatores FRU e FRE, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercício anterior na data do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11070.001048/91-66

Acórdão : 203-02.723

Recurso : 98.961

Recorrente : JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do ITR/91 ao argumento de que não lhe foram concedidas as reduções referentes aos fatores FRU e FRE.

O julgador de primeiro grau decidiu pela manutenção dizendo que pesava contra o imóvel a existência de débito relativo a exercício anterior.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 34/42, alegando, em resumo, que o ITR relativo ao exercício de 1986 estava sendo discutido em juízo, com a apresentação de embargos à ação de execução movida pelo INCRA, estando, assim defende, suspensa sua exigibilidade nos termos em que dispõe o art. 151, III do CTN. Aduz, também, que após a sentença que lhe foi contrária, quitou o respectivo débito em 30.01.95.

Nas Contra-Razões de fls. 47/48, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo diz que o recurso não pode prosperar por falta de amparo jurídico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11070.001048/91-66

Acórdão : 203-02.723

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo dispõe a legislação de regência, as reduções relativas aos fatores FRU e FRE não serão concedidos se existir débito do ITR referente a exercício anterior quando do lançamento.

Conforme consta no relatório, havia, quando do lançamento do ITR/91, débito do ITR/96. E os embargos opostos pela ora recorrente na ação de execução movida pelo INCRA não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que então se discutia, eis que não está elencado nos incisos do art. 151 do CTN.

O inciso III do supracitado artigo invocado pelo recorrente, diz respeito às reclamações e aos recursos relativos a processo tributário administrativo. Ora, a discussão se fazia no judiciário, e não administrativamente. Logo, não tem razão o recorrente.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI